



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.008791/90-52

Sessão de : 15 de junho de 1993
 Recurso nº: 88.244
 Recorrente: VERAS VEICULOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM SALVADOR - EA

ACORDÃO Nº 203-00.492

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA -
 Caracterizada e provada a omissão de receita pela saída de veículos sem emissão de nota fiscal e sem sua contabilização e pela compra de veículos sem a respectiva nota fiscal e respectivo registro contábil. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERAS VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

Rosa V. Vital Bonzaga Santos
 ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanasieff
 SERGIO AFANASIEFF - Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993. ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



Processo nº 10580.008791/90-52
Recurso Nº: 88.244
Acórdão Nº: 203-00.492
Recorrente: VERAS VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por falta de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1987/1988, caracterizada pela saída de mercadorias (veículos) sem emissão de notas fiscais nem registro contábil, apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito, as fls. 13/20, a atuada adota como razões de defesa os mesmos argumentos constantes da impugnação oferecida no processo relativo ao IRPJ, na qual, sinteticamente, é de se ressaltar:

a) a preliminar de arguição de nulidade do lançamento, vez que o atuante não mencionou o número dos chassis dos veículos mencionados nos demonstrativos do levantamento das receitas omitidas. Mencionou o número das placas, passíveis de alteração, o que prejudica o direito de ampla defesa da contribuinte;

b) constam dos Quadros Demonstrativos nos 1 e 2, a título de mercadorias saídas sem emissão de nota fiscal e sem registro contábil, veículos cujas placas foram alteradas por terem sido provenientes do interior do estado (fls. 7/8);

c) o procedimento adotado, conforme descrição do item 2 acima, fez com que o atuante incorresse em equívoco; e

d) as notas fiscais de entrada de nos 348, 350, 358 e 373, indicadas no Quadro 1, correspondem aos veículos vendidos pelas notas fiscais indicadas no Quadro 2, sob nº 455, 497, 499, 383 e 348, conforme se verifica pela série e numeração dos chassis dos veículos.

Ao final, pede perícia e indica o profissional, para se proceder à constatação da mudança das placas.

O atuante, em informação fiscal, reconhece o equívoco apontado na impugnação, acolhe as provas contidas na impugnação porém, constata a ocorrência de postergação por parte do contribuinte no pagamento de tributos, que é fato novo. Assim, determina o agravamento da exigência fiscal remanescente, estabelecendo novo prazo para a impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.008791/90-52
Acórdão nº 203-00.492

Ao julgar a lide, a autoridade a quo manifestou-se através da seguinte ementa, fls. 34:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

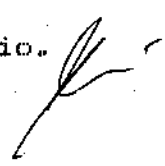
A autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica tem reflexo imediato sobre essa Contribuição.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs a este Colegiado recurso voluntário no qual reitera que foi privada do direito de ampla defesa na fase litigiosa, visto ser a decisão a quo eivada de nulidade. Ao final, pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

As fls. 47, consta o Despacho nº 202-0.439, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, baixando o processo em diligência ao órgão de origem para ser anexada cópia da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que foi feito, estando juntada a mesma às fls. 48/55.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.008791/90-52

Acórdão nº 203-00.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, argui, preliminar de nulidade da ação fiscal porque os veículos não foram identificados pelo número de série dos chassis, e sim pelo número das placas de matrícula no Detran.

A autoridade autuante apurou a omissão de receita de duas formas, a primeira caracterizada pela saída dos veículos sem a emissão da nota fiscal nem do registro contábil; a comprovação lastreou-se em levantamento por espécie, onde foram detectadas as mercadorias que entraram por meio das notas fiscais indicadas no Quadro 1 e cuja saída foi procedida sem emissão de nota fiscal nem de contabilização. A segunda forma de omissão de receita foi caracterizada pela compra de veículos sem nota fiscal e sem registro contábil; a comprovação baseou-se em levantamento por espécie onde se detectaram as mercadorias que saíram por meio do Quadro 2, e das quais não existem nota fiscal nem registro contábil de entrada no estoque da Empresa.

Cerceamento de defesa não houve, até porque o autuante, levando em conta a impugnação, modificou os valores do Auto de Infração, acatando as alegações da autuada.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, é de ser mantida a decisão, uma vez que a recorrente não refutou nada da exigência fiscal, ficando apenas no terreno das alegações sem apresentar nenhum documento ou prova que viesse a ilidir o feito.

Pelo exposto e por tudo o que do processo consta, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF